**PODER JUDICIÁRIO**
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**
**Recurso Administrativo nº0002621-[redacted]**

**CONCLUSÃO**

Em [redacted], conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **LETÍCIA FRAGA BENITEZ**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

**(Parecer n.º 200/2020-E)**

***Processo Administrativo Disciplinar – Tabeliã de Notas e Protesto de Letras e Títulos – Sentença que condenou a recorrente à perda da delegação e multa, nos termos do inciso II do Art. 32 da Lei Estadual n.º 11.331/2002 – Recurso Administrativo – Recolhimentos a menor dos valores devidos a título de imposto de renda e emolumentos – Descontrole administrativo e financeiro da unidade – Falsificação de comprovantes de repasses ao Tribunal de Justiça apresentados à Correição – Desconformidade de dados em relatórios e livros, apresentação de informações equivocadas ao Portal do Extrajudicial – Descumprimento dos deveres de orientação e fiscalização – Faltas disciplinares caracterizadas – Pena de perda da delegação mantida por razoável e proporcional aos fatos imputados na Portaria e provados nos autos – Revogação da pena de multa disposta no inciso II do Art. 32 da Lei Estadual n.º 11.331/2002 – Ausência de menção como possível penalidade aplicável na Portaria inaugural – Desrespeito, no ponto, aos princípios da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, art. 5º, inciso LV) – Recurso a que se dá parcial provimento.***

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça**:

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] 2ª Tabeliã de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] em face da r. sentença de fl. 2.141/2.202, proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente que, em Processo Administrativo Disciplinar,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002621-39.2019.8.26.0281 e o código 21812C4.

condenou-a à pena de perda de delegação, com fundamento nos artigos 30, I, V e X e 31, I, II e V, todos da Lei n.º 8.935/94, além da pena de multa de 500 UFESP's, nos termos do Art. 32, II, da Lei n.º 11.332/2002.

Em suas razões, a recorrente, em suma, admitiu que houve falhas de fiscalização e administração, rechaçando, contudo, a imposição da penalidade de perda de delegação. Afirmou que as divergências entre os atos declarados e os emolumentos recolhidos foram devidamente esclarecidas de forma documental e ignoradas pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente, que apenas lastreou a sentença em seu depoimento. Aduziu, ainda, que os Livros de Registro Diário da Receita e da Despesa foram objetos de correição nos anos de 2013 a 2017 e foram considerados em ordem. No mais, sustentou que as alterações das informações constantes do sistema [redacted] após a emissão do Livro Registro Diário da serventia, deveu-se a erros de digitação e/ou sistema, ausente má-fé. Informou, ainda, ter colaborado com a realização da perícia, tomando conhecimento das divergências apontadas somente após a entrega do laudo pericial. Imputou, no mais, o desacordo entre as receitas escrituradas no Livro Registro Diário da receita e da despesa e às constantes da declaração mensal obtida junto ao Portal do Extrajudicial a falhas do sistema. Afirmou, no mais, que as divergências entre as receitas escrituradas e as receitas constantes das listagens e relatórios de atos praticados relativos aos períodos de janeiro de 2013 a dezembro de 2017 e janeiro de 2018 a junho de 2018 foram devidamente esclarecidas. Sustentou que não houve irregularidades envolvendo as despesas com papelaria, sendo certo que não foi considerada pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente a receita da unidade, observando-se, ainda, que a unidade mudou de endereço no ano de 2013, gerando alto custo a este título no período. As notas fiscais que somam o montante de R$ 91.000,00 não

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002621-39.2019.8.26.0281 e o código 21812C4.





foram apresentadas dada a não obrigatoriedade de sua guarda por mais de cinco anos, conforme item 57.1 do Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, sendo que as demais notas fiscais foram devidamente apresentadas. Sustentou, ainda, não ser seu dever fiscalizar o estabelecimento físico do fornecedor dos materiais de papelaria. Afirmou, também, ter constado despesas não dedutíveis para fins de imposto de renda em razão das várias interpretações possíveis no âmbito tributário. Sustentou que as inconsistências referentes aos recolhimentos da Fazenda Estadual, IPESP, Santa Casa, Ministério Público e Município de [redacted] foram sanadas, tendo, inclusive, efetivado recolhimento global a maior no importe de R$ 36.362,85. Alegou que tomando conhecimento da invalidade de algumas guias de recolhimento ao Tribunal de Justiça, cuidou de, prontamente, proceder ao regular recolhimento, imputando a falha a funcionário que não mais faz parte dos quadros da serventia. Informou ter feito declarações retificadoras do Imposto de Renda, relativas aos anos-calendário de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, durante a realização da perícia sem comprovação dos recolhimentos das diferenças de Imposto de Renda porque não dispunha de economia para tal quitação, efetivando o parcelamento do débito. No que concerne ao atraso na declaração sobre operações imobiliárias (DOI), Livro nº 988, declarou que houve falha em sua transmissão. Pugnou, finalmente, pela aplicação de penalidade diversa da perda de delegação.

**É o relatório.**

**Opino.**

De proêmio, relevante consignar que, baixada a Portaria nº 03/2019 pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente, que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face da 2ª Tabeliã de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002621-39.2019.8.26.0281 e o código 21812C4.

Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] bem como seu afastamento preventivo, nos termos do Art. 36 da Lei n.º 8.935/94, houve a nomeação de interventor para a unidade, posteriormente destituído e substituído, havendo nos autos diversas petições relacionadas ao período da intervenção, que, contudo, fogem do objeto dos presentes autos e, assim, não serão analisados nesta sede recursal.

Feita esta ressalva, passa-se ao enfrentamento do mérito.

Relevante pontuar inicialmente que o presente Processo Administrativo Disciplinar originou-se de expediente verificatório (Portaria nº 01/18 – Corregedoria Permanente) inaugurado em razão de determinação da Corregedoria Geral da Justiça em 12 de abril de 2018 após Correição Geral Ordinária realizada no 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted]

A determinação da Corregedoria Geral da Justiça deu-se nos seguintes termos:

*"5. Determinada a localização e conferência pela MM.ª Juíza Corregedora da informação à Secretaria da Receita Federal, concernente ao livro n.º 988.*

*(...)*

*7. Determinada a correção de todas as irregularidades acima apontadas, no prazo de trinta dias, devendo a MM.ª Juíza Corregedora Permanente informar a regularização a esta Corregedoria Geral da Justiça, nos cinco dias subsequentes.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002621-39.2019.8.26.0281 e o código 21812C4.

*8. Sem prejuízo, determina-se a abertura de apuração preliminar pela MM. Juíza Corregedora Permanente, com a realização de perícia contábil, visando a análise da regularidade dos recolhimentos dos últimos cinco anos, na sua integralidade e prazo".*

Cumpridos, pois, os itens 01 a 07 da Ata de Correição Geral Ordinária (fl. 15/30) e realizada a perícia contábil, constatou a MM.ª Juíza Corregedora Permanente diversos indícios de irregularidades, razão porque determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face da ora recorrente.

E, a imputação ora se resume à: a) existência de divergências de valor dos emolumentos líquidos informados pela Tabeliã na comparação entre o relatório de atos praticados (emitido pelo sistema de dados – [redacted] e a receita mensal escriturada nos Livros Registro Diário da Receita e da Despesa, correspondentes ao período de janeiro de 2013 a dezembro de 2017 e de janeiro de 2018 a junho de 2018; b) desencadernação de todos os Livros Registro Diário da Receita e da Despesa por ocasião da perícia; c) alteração das informações constantes do sistema [redacted] após a emissão do Livro Registro Diário da Serventia dos períodos (anos de 2014 e 2015, março de 2016 a outubro de 2016 e janeiro de 2018 a junho de 2018); d) escrituração do Livro Registro Diário da Receita e da Despesa em desacordo com as informações constantes da declaração mensal obtida no Portal do Extrajudicial (janeiro de 2013 a dezembro de 2017 e janeiro de 2018 a junho de 2018); e) divergências entre as receitas escrituradas e as constantes das listagens e relatórios de atos praticados relativos aos períodos de janeiro de 2013 a dezembro de 2017 e de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002621-39.2019.8.26.0281 e o código 21812C4.

janeiro de 2018 a junho de 2018; f) irregularidade com as despesas de papelaria nos anos de 2013 (R$ 398.140,00), 2014 (R$ 203.400,00), 2015 (R$ 160.930,00) e 2016 (R$ 122.570,00), destoando das despesas de mesma natureza dos anos de 2017 (R$ 33.840,00) e 2018 (R$ 10.160,00); g) descompasso entre a movimentação do Tabelionato, os valores supostamente gastos com papelaria nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016 e aspecto físico precário das sedes dos fornecedores dos materiais, observando-se, ainda, que os mesmos não foram encontrados nos endereços constantes das notas fiscais e o fornecedor [redacted] recusou o recebimento do ofício para prestar esclarecimentos; h) não apresentação de recibos de liquidação financeira ou equivalentes e comprovantes de pagamento que demonstrem a ocorrência das operações questionadas, bem como as suas efetivas liquidações junto aos fornecedores e prestadores de serviço; i) utilização de despesas não dedutíveis que influíram no pagamento de imposto de renda em montante inferior ao devido; j) ausência de recolhimento correto e oportuno no período compreendido entre 01/01/2013 e 31/12/2017 e entre 01/01/2018 e 30/06/2018 para os seguintes destinatários: 1) Fazenda Estadual (R$ 21.248,83), 2) IPESP (R$ 7.433,91), 3) Santa Casa (R$ 499,88), 4) Tribunal de Justiça (R$ 54.446,37); 5) Ministério Público (R$ 3.130,74 e R$ 2.398,18) e 6) ISS ao Município de [redacted] (R$ 15.141,87 e R$ 10.727,87; k) aparente falsidade dos comprovantes dos recolhimentos direcionados ao Tribunal de Justiça de São Paulo relativos ao período compreendido entre março e julho de 2013; e l) entrega, durante a perícia, de declarações retificadoras (DIRPF's – carnê-leão – recolhimentos do imposto de renda da pessoa física sobre os resultados mensais da serventia obtidos pela titular) relativas aos anos-calendário de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 (todas entregues em 24/09/2018), sem comprovação dos recolhimentos das diferenças de IRPF (fl.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002621-39.2019.8.26.0281 e o código 21812C4.

01/09).

Com efeito, à luz do Art. 236, §1º, da Constituição Federal incumbe ao Poder Judiciário inspecionar tanto a regularidade dos atos notarias e de registros lavrados nas Serventias Extrajudiciais, quanto o cumprimento das Leis, atos e normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário, ainda que referentes à administração e gestão da Unidade.

O Art. 21 da Lei n.º 8.935/94, por seu turno, refere-se à autonomia gerencial financeira de alocação dos recursos arrecadados e não à eventual discricionariedade quanto ao recolhimento de impostos e demais obrigações legais.

Não se cuida, assim, de interferência na forma de administração da Serventia, mas de fiscalização do cumprimento, a contento, dos deveres funcionais do Delegatário, inclusive no que tange ao adimplemento de suas obrigações com a administração e/ou gestão da Serventia.

Fixadas, pois, estas premissas, o cotejo probatório constante dos autos não deixa dúvidas quanto às infrações praticadas pela recorrente.

Realizada a perícia contábil, apurou, inicialmente, o Sr. Perito divergência do valor dos emolumentos líquidos informados pela Tabeliã, apurada a partir das receitas escrituradas no Livro Registro Diário da Receita e da Despesa com o relatório mensal de atos praticados emitido pelo sistema de dados da Serventia [redacted]

Evidenciou-se que no mês de março de 2014 houve

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002621-39.2019.8.26.0281 e o código 21812C4.

divergência no importe de R$ 966,80; em maio de 2014, no valor de R$ 238,00; em junho de 2014 em R$ 192,06; em novembro de 2014 em R$ 301,84; em janeiro de 2015 em R$ 108,08; em fevereiro de 2015, a importância de R$ 108,08; em julho de 2015 em R$ 0,03; em agosto de 2015, no importe de R$ 3.539,18; em novembro de 2015 na monta de R$ 4.958,36; em dezembro de 2015 em R$ 24.904,29; em janeiro de 2016 no valor de R$ 2.619,70; em fevereiro de 2017 em R$ 1.181,14; em abril de 2017 em R$ 127,53; em maio de 2017 no importe de R$ 127,53; em junho de 2017 no valor de R$ 624,82; em julho de 2017 na importância de R$ 2.864,76 e em abril de 2018 em R$ 418,72.

E, antes de justificar a existência das referidas divergências, cuidou a recorrente de explicitar o funcionamento do sistema de notas do Tabelionato.

Esclareceu, assim, que funciona a partir de um banco de dados que é alimentado pelo usuário somente por dois acessos, ambos por meio do módulo [redacted]. Aduziu que a primeira forma de inserção de dados é por meio de um formulário denominado [redacted](trata dos atos notariais lavrados em livros de notas, bem como das certidões), sendo que neste formulário são disponibilizadas diversas informações (Data do ato, Livro e Folhas, Natureza do Ato, Tipo do Ato, Valor, Valor Venal e Hipótese de Tributação) e todos os valores de emolumentos e custas são gerados automaticamente pelo sistema, não havendo qualquer acesso manual a esses dados. Asseverou, também, que a segunda forma de inserção de dados trata dos atos notariais, de autenticações e de reconhecimentos de firmas, sendo que o formulário disponibiliza apenas a inserção da quantidade de cada um dos atos (do mesmo modo que ocorre no recibo) e todos os valores de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002621-39.2019.8.26.0281 e o código 21812C4.

emolumentos e custas também são gerados automaticamente pelo sistema, não havendo qualquer acesso manual a tais dados. Esclareceu que todos os relatórios são gerados automaticamente pelo sistema, não sendo possível qualquer alteração manual. Informou que todos os atos lavrados de segunda-feira a sábado devem ser recolhidos no próximo dia útil subsequente e, antes de realizar os recolhimentos, é realizada a conferência por meio da impressão dos relatórios de balanço diário de cada dia da semana anterior. Consignou que esse é o único relatório que existe no sistema e que fornece, de forma simultânea, uma listagem individualizada dos atos praticados, bem como que apresenta os valores discriminados e individualizados de emolumentos e custas. Sustentou, assim, que é por isso que é utilizado como base para verificar se algum ato lavrado deixou de ser lançado no sistema. Alegou que a conferência é feita por meio da confrontação destes relatórios com as folhas do livro de notas (o Tabelionato utiliza livro único para todos os atos) e que caso seja percebida a falta de lançamento ou o lançamento equivocado de qualquer ato, é nesse momento em que ele será inserido ou retificado. Relatou que, após a conferência e eventuais retificações, são reimpressos os relatórios de balanço diário do período, sendo que, no verso de cada um deles são coladas as etiquetas de controle das cartelas de selos utilizados naquele dia. Consignou que tal procedimento evita que ele possa ser substituído ou retificado futuramente. Salientou, ainda, que é nesse momento em que se gera o relatório de recolhimento semanal, que é um resumo dos atos da semana, apresentando os totais para recolhimento. Sustentou que no final do mês é impresso um relatório mensal que fica arquivado. E, depois da conferência de todos os atos do mês, realizada semanalmente para a efetivação dos recolhimentos, é emitido o Livro Diário de Receitas e Despesas. Consignou, finalmente, que, após a adoção do selo digital, a conferência é feita

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002621-39.2019.8.26.0281 e o código 21812C4.

diariamente e refeita no primeiro dia útil da semana seguinte.

Já o sistema de protesto, consoante explicitado pela recorrente, é mais simples, pois ele gera tudo automaticamente na medida em que os atos são praticados. Relatou, assim, que a conferência é feita diariamente e que o relatório de recolhimento semanal (é um resumo dos atos da semana em que consta os totais para recolhimento) é impresso a cada semana. Informou que os pagamentos do protesto são feitos pelo sistema de boletos e que o arquivo de baixa é remetido pela instituição bancária na manhã seguinte ao vencimento. Asseverou que o arquivo de baixa é importado para o sistema de protesto e que, a partir de então, os protestos são lavrados. Portanto, parte dos atos de protesto só se consolida no próximo dia útil à prática do ato. Esclareceu que os sistemas de notas e protesto não são interligados, por constituírem módulos independentes. Sustentou, assim, que após o final do mês é gerado um arquivo de exportação pelo sistema de protesto, sendo que ele é importado para o "notas". Consignou que não é possível qualquer seleção relativa a atos no momento da geração do arquivo, mas tão somente relativa às datas. E, concluiu que o sistema de software utilizado por ela para o lançamento dos atos financeiros do cartório é totalmente integrado, ou seja, os demais relatórios e apurações saem de forma automática, incluindo a apuração dos impostos e encargos devidos, informando os valores que devem ser recolhidos.

Contudo, suas alegações não encontram guarida na prova pericial e tampouco em seu interrogatório, oportunidade em que reconheceu que não fazia a conferência dos dados por acreditar na correção dos relatórios emitidos pelo sistema [redacted] e que somente tomou conhecimento das divergências por ocasião da perícia, que foi realizada entre

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002621-39.2019.8.26.0281 e o código 21812C4.

setembro e outubro de 2018.

Acaso tivessem sido seguidas a rotina de trabalho e conferência sustentadas pela recorrente, por certo, as divergências apontadas pelo perito não teriam ocorrido.

Além disso, as justificativas apresentadas pela Tabeliã para a ocorrência das referidas inconsistências, consubstanciadas, em suma, em possíveis falhas do sistema; falhas humanas atribuíveis a funcionário da unidade ou mesmo impressão do relatório mensal anteriormente à conferência dos dados, não eximem a Notária do cumprimento de seu dever pessoal e exclusivo de escriturar regularmente seus livros, além de adequadamente fiscalizar e organizar contábil e financeiramente a Serventia, tudo a indicar a inobservância do item 43 do Capítulo XIII das NSCGJ e do Art. 21 da Lei n.º 8.935/1994, configurando conduta atentatória às instituições notariais e de registro, ensejando infração disciplinar nos termos dos incisos I, II e V (inciso I do artigo 30 da Lei n.º 8.935/94) do artigo 31 da Lei n.º 8.935/94.

*"Item 43. Com exceção do Livro de Visitas e Correições, a responsabilidade pela escrituração dos demais é direta do delegatário, ainda quando escriturado por um seu preposto."*

*"Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços".*

No mais, dúvidas não há de que o bom ou mau

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002621-39.2019.8.26.0281 e o código 21812C4.





funcionamento do sistema [redacted] é também de total responsabilidade da Delegatária, surgindo aí, ao menos, o elemento subjetivo da responsabilização, verificado na *culpa in vigilando.*

Ultrapassado este ponto, observou, também, o Sr. Perito que todos os Livros de Registro Diário da Receita e da Despesa utilizados pela serventia estavam desencadernados quando da execução da perícia contábil (fl. 200), sem se olvidar para a informação de que os balanços anuais de 2013 e 2015 não estavam vistados pelos Juízos Corregedores Permanentes, em desacordo com o subitem 43.1 e item 52, ambos do Capítulo XIII das NSCGJ.

*"43.1. O Livro Registro Diário da Receita e da Despesa observará o modelo usual para a forma contábil e terá suas folhas divididas em colunas para anotação da data, da discriminação da receita e da despesa, além do valor respectivo, devendo, quando impresso em folhas soltas, encadernar-se tão logo encerrado."*

*"52. Anualmente, até o décimo dia útil do mês de fevereiro, o Diário será visado pelo Juiz Corregedor Permanente, que determinará, sendo o caso, as glosas necessárias, podendo determinar sua apresentação sempre que entender conveniente".*

A situação como posta implica, por certo, em falha na segurança dos livros, comprometendo os dados neles constantes, em desatenção ao item 36 do Capítulo XIII das NSCGJ:

*"Os notários e registradores respondem pela segurança, ordem e conservação dos livros e documentos sob sua guarda".*

Nestes moldes, verifica-se também descumprimento do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002621-39.2019.8.26.0281 e o código 21812C4.

dever previsto no inciso I do artigo 30 da Lei n.º 8.935/94, a caracterizar infração disciplinar nos termos dos incisos I e V (inciso I do artigo 30 da Lei n.º 8.935/94) do artigo 31 da Lei n.º 8.935/94.

Revelou, ainda, o I. *Expert* do Juízo a existência de alteração do sistema [redacted] após a emissão do Livro Registro Diário da serventia do ano de 2014, destacando que:

*"Além das diferenças apontadas no quadro acima, relacionadas ao valor da Receita mensal já escriturada de emolumentos líquidos, todas informadas pela Tabeliã no Livro Registro Diário da Receita e da Despesa (NSCGJ), quando comparado com o relatório de atos praticados, ainda assim observa-se divergência com o respectivo livro registro diário, emitido pelo sistema de dados ([redacted] da serventia, isto, quando em consulta direta efetuada às informações disponíveis no banco de dados (sistema [redacted] por ocasião da perícia, resultando em uma receita no mês de novembro/2014 no total de R$ 260.643,81. Portanto tendo sido alterado às informações da serventia, constantes do sistema da [redacted] após a emissão do livro registro diário da serventia do ano de 2014 (fl. 196)".*

O I. perito também observou alteração das informações da serventia constantes do sistema [redacted] após a emissão do Livro de Registro Diário da serventia do ano de 2015 (fl. 197).

E, no que concerne ao ano de 2016 apontou o *expert* que:

*"Além da diferença apontada no quadro acima, relacionada ao valor da receita mensal já escriturada de emolumentos líquidos, todas informadas pela Tabeliã no Livro Registro Diário da Receita e*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002621-39.2019.8.26.0281 e o código 21812C4.

*da despesa (NSCGJ), quando comparado com o relatório de atos praticados, ainda assim observa-se que o respectivo livro registro diário, emitido pelo sistema de dados ([redacted]) da serventia, foi impresso e demonstrado pela tabeliã com os saldos mensais acumulados de março/2016 a outubro/2016. Portanto, além de ter sido alterado as informações constantes do sistema da [redacted] após a emissão do livro registro diário da serventia do ano de 2016, constata-se a demonstração indevida dos resultados mensais no período de março/2016 a outubro/2016" (fl. 198).*

Em relação ao período de janeiro a junho de 2018 indicou o I. Perito que:

*"Além das diferenças apontadas no quadro acima, relacionadas ao valor da receita mensal já escriturada de emolumentos líquidos, todas informadas pela Tabeliã no Livro Registro Diário da Receita e da despesa (NSCGJ), quando comparado com o relatório de atos praticados, ainda assim observa-se que o respectivo livro registro diário, emitido pelo sistema de dados ([redacted]) da serventia, isto, quando em consulta direta efetuada às informações disponíveis no banco de dados [redacted] por ocasião da perícia, resultando em uma receita no mês de março de 2018 no total de R$ 325.903,44. Portanto, tendo sido alterado as informações constantes do sistema da [redacted] após a emissão do livro registro diário da serventia do período de janeiro/2018 a junho/2018" (fl. 200).*

No ponto, atribuiu a recorrente as inconsistências aferidas pelo *expert* a falhas humanas, erros de digitação e/ou sistema, o que, contudo, não exime sua responsabilidade.

O *expert* foi categórico ao afirmar que houve a alteração

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002621-39.2019.8.26.0281 e o código 21812C4.

das informações constantes do sistema da [redacted] após a emissão do Livro Registro Diário do Tabelionato de diversos períodos (anos de 2014 e 2015, março de 2016 a outubro de 2016 e janeiro de 2018 a junho de 2018 – fl. 196, 197, 198 e 200), valendo destacar que em seu interrogatório a Tabeliã confirmou que o sistema não é bloqueado, sendo possível alterar as informações, inclusive os recibos já emitidos. Na oportunidade também salientou que o ambiente do Tabelionato é muito informal, sendo que após a impressão de documento, alguém poderia acessar um computador do Cartório e alterar as informações ali constantes, indicando relevante falta de controle, fiscalização e orientação.

Nesta ordem de ideias, certo ainda que o *software* utilizado pelo Tabelionato, cuja contratação, eficácia e segurança são de inteira responsabilidade da Delegatária, possibilitou a alteração de dados consolidados em anos anteriores, o que, além de evidenciar manipulação do sistema da [redacted] após o lançamento dos dados nos Livros Diários da Receita e da Despesa da unidade de diversos períodos (anos de 2014 e 2015, março de 2016 a outubro de 2016 e janeiro de 2018 a junho de 2018), está em desconformidade com o que dispõe o subitem 17.1 do Capítulo XIII das NSCGJ, que preconiza a perenidade das informações processadas no sistema informatizado:

*"17.1. Para 'softwares' desenvolvidos por empresas especializadas, os notários e registradores, quando solicitados, deverão apresentar:*

*a) formatos e especificações técnicas da composição dos bancos de dados e arquivos de informações acumuladas;*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002621-39.2019.8.26.0281 e o código 21812C4.

*b) garantia contratual da perenidade das informações processadas e da portabilidade delas na eventualidade da interrupção do contrato;*

*c) garantia contratual acerca da disponibilidade de acesso aos códigos-fontes sempre que necessários para os fins correcionais".*

Nestes moldes, houve também a inobservância de prescrições legais e normativas (alínea "b" do item nº 17.1 do Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 21 e inciso V do artigo 30, ambos da Lei n.º 8.935/94), bem como conduta atentatória às instituições notariais e de registro, constituindo infração disciplinar nos termos dos incisos I e II e V (inciso V do artigo 30 da Lei n.º 8.935/94) do artigo 31 da Lei nº 8.935/94.

Prosseguindo, constatou o I. Perito divergências entre as receitas escrituradas no Livro Registro Diário da Receita e da Despesa com a declaração mensal obtida através do Portal do Extrajudicial, apontando que:

*"constata-se que as informações sobre os emolumentos líquidos da Tabeliã, prestadas no período em análise, junto ao Portal do Extrajudicial, foram informadas e registradas com erro, através de valores adversos na maioria dos meses declarados, o qual distorce os montantes auferidos e declarados pela serventia"* (fl. 205).

Segundo o trabalho pericial ocorreram as seguintes divergências: no mês de março de 2013 – R$ 298,30; em março de 2014 – R$ 589,73; em maio de 2014 – R$ 915,32; em junho de 2014 – R$ 645,00; em janeiro de 2015 – R$ 108,08; em fevereiro de 2015 – R$ 161,27; em março de 2015 – R$ 66,57; em abril de 2015 – R$ 3.411,34; em junho de 2015 – R$

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002621-39.2019.8.26.0281 e o código 21812C4.





70,50; em julho de 2015 – R$ 697,54; em agosto de 2015 – R$ 32.990,81; em setembro de 2015 – R$ 0,44; em outubro de 2015 – R$ 3.058,56 (a maior declarado no portal); em novembro de 2015 – R$ 10.623,67 (a maior declarado no portal) e em dezembro de 2015 – R$ 27.128,57 (a maior declarado no portal); no mês de abril de 2016 – R$ 359,11; em agosto de 2016 – R$ 208,54 (a maior declarado no portal); em setembro de 2016 – R$ 133,35 (a maior declarado no portal) e no mês de novembro de 2016 – R$ 2.105,06; em fevereiro de 2017 – R$ 1.181,14 (a maior no portal); em março de 2017 – R$ 0,20 (a maior no portal); no mês de abril de 2017 – R$ 208,54 (a maior no portal); em maio de 2017 – R$ 127,53 (a maior no portal); em junho de 2017 – R$ 624,82; no mês de julho de 2017 – R$ 1.940,73 (a maior no portal); em agosto de 2017 – R$ 0,70 (a maior no portal); no mês de setembro de 2017 – R$ 8.066,84 (a maior no portal); em outubro de 2017 – R$ 341,51 (a maior no portal); em janeiro de 2018 – R$ 4.834,68; no mês de abril de 2018 – R$ 418,17 (a maior no portal); em maio de 2018 – R$ 15.971,47 (a maior no portal); e, no mês de junho de 2017 – R$ 25.792,10 – a maior no portal (fl. 203).

Nesta senda, aduziu a recorrente não ser possível identificar o motivo das divergências, já que o Portal do Extrajudicial transporta e totaliza automaticamente os valores a partir das declarações semanais emitidas pelo sistema [redacted] informadas no site e que são a base para o recolhimento das custas ao Tribunal de Justiça. Além disso, alegou que o perito verificou a regularidade dos recolhimentos e consequentemente das declarações, imputando as divergências apontadas no laudo pericial a falhas no sistema do Portal Extrajudicial.

Contudo, ainda que a captação dos dados para o Portal do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002621-39.2019.8.26.0281 e o código 21812C4.





Extrajudicial seja feita diretamente a partir do sistema [redacted] como asseverado pela recorrente, certo é que os dados ali constantes, como acima já consignado, são de confiabilidade duvidosa, e eram de total conhecimento da própria Tabeliã consoante se infere da declaração de fl. 247:

*"venho, pela presente, solicitar que proceda a conferência dos atos e recolhimentos com base nos relatórios impressos por ocasião da prática dos atos, visto que, o sistema apresenta falhas de segurança e consequente comprometimento de dados. A presente solicitação fundamenta-se no fato de que consultas a relatórios realizados em datas posteriores, terem demonstrado divergências em relação aos extraídos por ocasião da prática dos atos. Creio que tais variações podem decorrer de alterações realizadas inadvertidamente por usuários que tiveram liberadas permissões indevidamente, podendo ainda serem resultado de falhas sistêmicas que demandariam análise de logs e programação pela empresa prestadora do serviço ([redacted] não sendo possível, neste momento a afirmação exata de tais causas".*

A declaração revela, pois, além da omissão na checagem dos dados contábeis da unidade, a ausência de fiscalização e implementação de rotinas eficazes na serventia.

Além disso, a partir da referida declaração infere-se que a Tabeliã, mesmo tendo conhecimento das irregularidades dos dados lançados no sistema [redacted] oriundas de supostas alterações promovidas por usuários com permissões liberadas indevidamente, valeu-se dos dados ali lançados para elaboração dos Livros Diários da Receita e da Despesa e lançamento dos dados pertinentes no Portal do Extrajudicial, em conduta absolutamente incompatível com a delegação que lhe foi outorgada

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002621-39.2019.8.26.0281 e o código 21812C4.

pelo Estado.

Uma vez mais, as incongruências apontadas pelo *expert*, acaso adotada, de fato, a sistemática narrada pela Tabeliã por ocasião da explanação sobre o funcionamento do sistema de notas, não teriam ocorrido.

Assim, a conduta indica omissão na fiscalização, falta de controle financeiro e contábil, afrontando, também, o subitem 14.3. do Capítulo XIII das NSCGJ, caracterizando conduta atentatória às instituições notariais e de registro, constituindo infração disciplinar nos moldes dos incisos I e V do artigo 31 da Lei n.º 8.935/94:

*"14.3 Os notários e registradores, sob pena de responsabilidade, promoverão até o último dia útil do mês subsequente as atualizações das informações do Portal do Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça. As informações do Portal Justiça Aberta deverão ser prestadas no prazo fixado pelo Conselho Nacional de Justiça".*

Além disso, as ocorrências apontadas no trabalho técnico, tanto relacionadas às receitas, quanto às despesas, distorceram os resultados mensais apresentados no Livro Registro Diário da Receita e da Despesa, refletindo, também, no balanço transcrito na Receita, Despesa e Resultado Líquido, em cada exercício, implicando, por certo, no recolhimento a menor do imposto de renda pessoa física da Tabeliã, consoante concluiu o Senhor Perito:

*"Portanto quando analisado o resultado líquido obtido a cada mês pela serventia, é possível verificar que as diversas ocorrências apresentadas, tanto nas receitas, quanto nas despesas distorcem os resultados mensais apresentados no Livro Registro Diário da Receita e da Despesa,*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002621-39.2019.8.26.0281 e o código 21812C4.

*sobre o período abrangido por este Laudo Pericial Contábil, e, consequentemente distorce cada balanço transcrito na Receita, Despesa e Resultado Líquido, em cada exercício, e consequentemente o imposto de renda devido pela tabeliã na qualidade de contribuinte do imposto de renda pessoa física."*

*(...)*

*"Em especial os resultados líquidos demonstrados pela serventia quando da utilização das receitas com divergências, e, em virtude do lançamento de despesas não dedutíveis do IR, e também em determinados casos, carentes de documentação hábil e/ou comprovantes de pagamento ou ainda, irregularmente efetuados por conta da dedutibilidade do IRPF não permitida, pode-se afirmar que os resultados mensais apresentam distorções, e consequentemente, o imposto de renda pessoa física devido pela titular e contribuinte do IR foram a menor"* (fl. 207).

Constatou também o *expert* diversos lançamentos escriturados nas despesas sem que os mesmos fossem admitidos como dedutíveis do IRPF – Imposto de Renda Pessoa Física ou, em certos casos, estivessem suportados por documentação hábil (recibos de pagamentos, comprovantes de liquidação, notas fiscais, etc.), a influenciar os resultados mensais declarados na DIRPF da Tabeliã recorrente.

Nesta linha, evidenciou o Sr. Perito que os lançamentos registrados no Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa, utilizado, *in casu*, também para fins de Imposto de Renda, como facultado pelas NSCGJ, a título de despesa não dedutível do IR, somam, em todo o período periciado, a importância de R$ 159.331,52 (fl. 227).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002621-39.2019.8.26.0281 e o código 21812C4.

E, além da escrituração de despesas em desacordo com o artigo 75 do Decreto n.º 3.000/1999 (vigente ao tempo das deduções) e no artigo 6º da Lei nº 8.134/90, conforme aduziu o senhor perito (fl. 208/210), verificou-se o lançamento de despesas sem lastro, custeio de coisas supérfluas (fl. 315), pagamentos sem comprovantes, além do custeio de planos de saúde em nome do substituto [redacted] e do funcionário [redacted] que apenas poderiam ser deduzidos de seus próprios impostos de renda e não da Tabeliã, a teor do que dispõe o inciso II do §1º do artigo 80 do Decreto nº 3.000/1999.

Quanto às despesas sem amparo em Notas Fiscais e sem qualquer comprovante (fl. 211, 212 e 222), o §2º do artigo 76 do Decreto nº 3.000/1999 dispõe que:

*"§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência".*

Nestes moldes, além do lançamento de despesas não dedutíveis e/ou não lastreadas em regular documento contábil, houve também por parte da recorrente o descumprimento de obrigação tributária acessória.

É, também, neste sentido, o subitem 49.1. do Capítulo XIII das NSCGJ:

*"Todos os comprovantes das despesas efetuadas, aí incluídos os de retenção do imposto de renda, serão arquivados em pasta própria pelo prazo mínimo de cinco anos, salvo quando houver expressa previsão de prazo maior".*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002621-39.2019.8.26.0281 e o código 21812C4.

E, a alegada ocorrência de meros equívocos, sem má-fé, não é suficiente a afastar a imputação inicial, cabendo-lhe, na condição de Delegatária, o cumprimento de todas as normas contábeis, NSCGJ, além do regulamento do Imposto de Renda, não podendo escusar-se do cumprimento da Lei.

A diminuição do resultado positivo da delegação caracteriza, por certo, inobservância das prescrições legais ou normativas e conduta atentatória às instituições notariais e de registro, constituindo infração disciplinar nos termos dos incisos I e II do artigo 31 da Lei nº 8.935/94.

No mais, a entrega de declarações retificadoras relativas aos anos calendário 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 (todas entregues em 24/09/2018 – fl. 231), durante a perícia, não afasta as penalidades previstas no regulamento do imposto de renda e tampouco tem o condão de afastar a falha funcional.

No que tange aos gastos com "papelaria" escriturados no Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa da serventia entre os meses de janeiro/2013 até dezembro de 2017 e janeiro/2018 a junho/2018, apontou o perito contábil que:

*"todas as notas fiscais estão descritas, embora com valores expressivos, identificadas pelos fornecedores como liquidadas/quitadas em dinheiro; observa-se sobre todas as notas fiscais em referência, certa quantidade de materiais e valores transacionados pela serventia acima da capacidade, isto em relação ao movimento econômico da atividade, sendo desproporcional as suas quantidades descritas e montantes totalizadores; constatou-se a aquisição de materiais supérfluos e não*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002621-39.2019.8.26.0281 e o código 21812C4.





*essenciais para custeio e manutenção da fonte produtora da receita, tornando-os não dedutíveis do imposto de renda pessoa física; quando pesquisados os endereços comerciais através do site google.com/maps, dos fornecedores constantes dos documentos contábeis os mesmos não estão caracterizados como endereços comerciais" (fl. 228).*

Prosseguindo no trabalho técnico apontou o *expert* que no ano de 2013 as despesas com "papelaria", com o fornecedor "[redacted] totalizaram a importância de R$ 398.148,00. Em 2014, as despesas com o mesmo fornecedor importaram em R$ 203.400,00, ao passo que em 2015, totalizaram R$ 160.930,00 e em 2016 apontaram para R$ 122.570,00.

Para aquisição de capas plásticas com zíper e agendas com o fornecedor [redacted] ME apontou o *expert* que foram lançadas como despesas, também no ano de 2016, a importância de R$ 96.000,00.

Observou-se, ainda, a ausência de comprovantes de algumas das então denominadas "despesas", embora tenham constado do Livro Registro Diário da Receita e Despesa, no importe de R$ 91.000,00, cujo pagamento teria se dado ao fornecedor "[redacted] em fevereiro, março e abril de 2013, o que, contudo, serviu para dedução de imposto de renda (fl. 316), conforme esclareceu o *expert*:

*"Ainda sobre este mesmo aspecto pericial sobre o Livro Registro Diário da Receita e da Despesa, também utilizado pela titular do cartório extrajudicial para apuração da base de cálculo e recolhimento do seu imposto de renda, a ausência de comprovantes compromete a dedução*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002621-39.2019.8.26.0281 e o código 21812C4.

*das despesas perante o imposto de renda da pessoa física, uma vez que restam algumas não comprovadas, o qual persistindo a não apresentação dos referidos documentos fiscais e comprovantes de pagamento, o IRPF devido deverá ser complementado pela Titular".*

*"Por fim observaram-se no decorrer do trabalho pericial contábil a ausência dos comprovantes de algumas destas notas fiscais, portanto alguns registros destas despesas, apesar de estarem lançados e constarem do Livro Registro Diário da Receita e da Despesa, não foi fornecido pela Tabeliã os respectivos comprovantes fiscais (notas fiscais/comprovantes de pagamento), todos necessários a comprovação efetiva das despesas registradas"* (fl. 315).

Sobre referidas despesas, alegou a recorrente que em fevereiro de 2013 a unidade mudou de endereço de modo que necessitou trocar todos os impressos, envelopes, pastas e demais documentos que continham o endereço do cartório. Além disso, asseverou que houve contratação de maior quantidade de material de divulgação, como agendas, canetas etc., gerando o aumento apresentado no laudo pericial.

Aduziu, no mais, que o Sr. [redacted] era pessoa conhecida, que atendia o cartório há muito tempo, sendo que os pagamentos eram feitos em espécie, dinheiro, cheque de terceiros e/ou da requerida – conta pessoa jurídica. Os pagamentos eram feitos com habitualidade porque ele visitava o cartório várias vezes por mês, e os acertos eram feitos quando necessário de forma a não impactar o movimento financeiro da unidade.

Contudo, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, a tese defensiva não encontra respaldo nos autos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002621-39.2019.8.26.0281 e o código 21812C4.

Em que pese a alegada alteração da sede da serventia no ano de 2013, chama atenção a elevada despesa com "papelaria" no importe de R$ 398.140,00, especialmente porque nos três anos subsequentes, mesmo não havendo supedâneo para as vultosas despesas da mesma natureza, houve lançamento a este título no importe de R$ 203.400,00 (2014); R$ 160.930,00 (2015) e R$ 122.570,00 (2016 – fl. 230/231), apenas com o fornecedor "[redacted] ([redacted] destacando-se que, com despesas desta mesma categoria, nos anos de 2017 e 2018, foram gastas as importâncias de R$ 33.840,00 (fl. 272) e R$ 10.160,00 (fl. 272), respectivamente.

Acresça-se a esta estranheza, a informação trazida pela Tabeliã, em seu interrogatório, no sentido de que não possuía controle acerca das despesas com "papelaria".

A tudo isso, soma-se o aparente descontrole em relação aos fornecedores.

Como acima já destacado, chamou a atenção do Senhor Perito, que a partir de diligências efetivadas junto ao site *google.com/maps,* os endereços indicados nas notas fiscais pelos fornecedores de materiais de papelaria não se caracterizavam como comerciais.

A partir disto, então, cuidou a MM.ª Juíza Corregedora Permanente de expedir mandados de intimação às papelarias para que no prazo de 05 dias encaminhassem as notas fiscais de saída dos produtos adquiridos pelo 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] nos anos de 2013 a 2018.

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002621-39.2019.8.26.0281 e o código 21812C4.*





Expedidos, pois, os mandados, da certidão do Oficial de Justiça de fl. 383 infere-se que a pessoa jurídica [redacted] não se situa no endereço constante das notas fiscais. A certidão do Oficial de Justiça de fl. 405, por seu turno, indica que a pessoa jurídica [redacted] ME não se situa no endereço constante das notas fiscais, sendo que a moradora reside no local há seis anos e que nunca ouviu falar da referida pessoa jurídica.

No ponto, argumentou a recorrente que em consulta junto à JUCESP, Secretaria da Receita Federal e Sintegra junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo verificou a idoneidade da empresa, que constava como ativa, não lhe incumbindo visitar sua sede.

Ocorre que a documentação juntada à fl. 751/752 (04/08/2019), 753 (04/08/2019) e 754 (05/08/2019), além de obtida em data recente, refere-se a apenas um dos fornecedores [redacted] LTDA., que vendeu os materiais em 2017 e 2018, anos em que as despesas se deram de modo condizente com a movimentação do Tabelionato, tudo a inferir a ausência de controle da Delegatária acerca dos fornecedores de materiais de "papelaria" nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016.

Assim, a inexistência de recibos, bem como a realização de despesas vultosas sem controle financeiro e de forma desproporcional, sem se olvidar para a irregularidade do lançamento de despesas não dedutíveis, influenciando no resultado para fins de recolhimento do imposto de renda, caracterizam-se como inobservância de prescrições legais e normativas (artigo 21 e inciso I do artigo 30, ambos da Lei n.º 8.935/94), bem como conduta atentatória às instituições notariais e de registro, constituindo infração

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002621-39.2019.8.26.0281 e o código 21812C4.

disciplinar nos termos dos incisos I, II e V (inciso I do artigo 30 da Lei n.º 8.935/94) do artigo 31 da Lei n.º 8.935/94.

A partir da perícia também se apurou diferença dos repasses das custas realizadas a menor e não comprovadas à SEFAZ-SP (Cód. 244-6) no importe de R$ 21.248,83 (fl. 235); ao IPESP em R$ 7.433,91 (fl. 235); e à Santa Casa R$ 499,88 (fl. 236).

Além disso, apontou o *expert* a ausência de repasses/ou não comprovadas e repasses a menor ao Ministério Público no importe de R$ 5.528,92 em todo período periciado.

As condutas, por certo, afrontam as alíneas "b", "c", "e" e "f" do inciso I do artigo 19 da Lei n.º 11.331/2002, caracterizando, pois, infração administrativa.

Notou, ainda, o técnico do Juízo que houve recolhimentos a menor ou sua ausência à Prefeitura Municipal de [redacted] referente ao ISS no importe de R$ 25.869,74, em desconformidade com a Lei Municipal n.º 4.618/2013 (item 21.01 do Art. 1º e Art. 12).

Para mais, constatou o *expert* a existência de repasses das custas efetuados na época ao Tribunal de Justiça, comprovados com documentos ditos pela titular da serventia como inválidos (março a julho de 2013), no importe de R$ 54.446,37, destacando que, no decorrer da perícia, os débitos foram quitados entre os dias 28 e 29 de setembro de 2018 (fl. 236/237).

No ponto, esclareceu a recorrente que, a despeito da existência de comprovantes de pagamento, as guias constavam como não

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002621-39.2019.8.26.0281 e o código 21812C4.

pagas no controle do Tribunal de Justiça de São Paulo e que apenas tomou conhecimento da irregularidade por ocasião da perícia, sendo que imediatamente corrigiu as pendências. Asseverou, ainda, que as irregularidades certamente foram cometidas por funcionário que provavelmente não labora mais no Cartório, não sendo possível a sua identificação.

Em seu interrogatório de fl. 557, a recorrente reconheceu que os comprovantes apresentados são falsos, o que vem ratificado pelas respostas aos ofícios encaminhados ao Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 361); Banco Itaú Unibanco S.A. (fl. 372); Banco Bradesco S.A. (fl. 401) e Banco do Brasil S.A. (fls. 495/496). A conduta, além da possível tipificação penal, implica, por certo, em falta funcional da Tabeliã.

Destarte, a falsificação de comprovantes de recolhimento em prol do Tribunal de Justiça e a insuficiência dos repasses, ainda que recolhidos *a posteriori*, caracterizam-se como inobservância de prescrições legais e normativas (alíneas "b", "c", "e" e "f" do inciso I do artigo 19 e inciso I do artigo 34 da Lei Estadual n.º 11.331/2002 e inciso X do artigo 30 e artigo 21, ambos da Lei n.º 8.935/94), bem como conduta atentatória às instituições notariais e de registro, constituindo infração disciplinar nos termos dos incisos I, II e V (incisos I, V e X do artigo 30 da Lei n.º 8.935/94) do artigo 31 da Lei n.º 8.935/94.

Observe-se, por pertinente, que eventuais recolhimentos em montante superior ao estabelecido no artigo 19 da Lei Estadual n.º 11.331/2002, como sustentado pela recorrente, não legitimam a realização de pagamentos insuficientes em períodos outros e tampouco amenizam sua responsabilidade.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002621-39.2019.8.26.0281 e o código 21812C4.

Ao revés, evidenciam total descontrole contábil financeiro e falta de aptidão para a gestão da serventia.

Nesta linha, irrelevante também a alegação de que não houve falha nos serviços prestados pela recorrente enquanto Tabeliã e que não houve qualquer vantagem pessoal, atentando-se à premissa de que a responsabilidade de zelar pela regular observância do setor contábil, ainda que submetido a um preposto, é direta da Tabeliã, nos termos do item n.º 49 do Capítulo XIII das NSCGJ.

Não obstante o esforço da Defesa, subestimando as falhas e diminuindo as configurações de risco à segurança jurídica e abalo à moralidade administrativa, certo é que as transgressões atinentes às irregularidades descritas na Portaria mostram-se objetivamente provadas pelo amplo acervo documental colacionado aos autos.

No mais, evidenciou-se falha no envio das informações referentes a Operações Imobiliárias (DOI) – alienação em 08/02/2018, no valor de R$ 90.717,03, com dados do Livro nº 988, fl. 91, número de controle 2018039765 –, consoante se depreende dos documentos de fl. 97/101, 109/111 e 171/172, em descumprimento do item 8 do Capítulo XVI das NSCGJ e artigo 21 e inciso X do artigo 30, ambos da Lei n.º 8.935/94, constituindo infração disciplinar nos termos dos incisos I e V (inciso X do artigo 30 da Lei n.º 8.935/94) do artigo 31 da Lei n.º 8.935/94:

*"O tabelião de notas comunicará à Receita Federal do Brasil RFB, mediante preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária DOI, as aquisições ou alienações de imóveis, com observação do estabelecido em regramento próprio e, particularmente, nas instruções*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002621-39.2019.8.26.0281 e o código 21812C4.

*normativas da RFB".*

No que tange à aplicação da pena, a r. sentença recorrida, de acordo com o descrito na Portaria, aplicou a perda de delegação à recorrente (Art. 35, II, da Lei n.º 8.935/94) em razão de ilícitos administrativo disciplinares previstos nos incisos I ("a inobservância das prescrições legais ou normativas"), II ("a conduta atentatória às instituições notariais e de registro") e V ("o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30") do art. 31, do mesmo diploma legal.

E, de fato, as faltas são graves e configuram violação direta de normas legais no que se refere ao recolhimento de emolumentos e tributos, além de descontrole contábil e financeiro, falsificação de comprovantes de repasses do Tribunal de Justiça apresentados à Correição, desconformidade de dados em relatórios e livros, apresentação de informações equivocadas à Corregedoria Geral da Justiça (TJ/SP), tudo a evidenciar que a Tabeliã incorreu em condutas atentatórias às instituições notarias e de protesto ante a violação dos deveres inerentes a um serviço que é delegado (Art. 236 da Constituição Federal).

Ademais, de todo processado, infere-se o descumprimento dos deveres de orientação e fiscalização da Tabeliã recorrente.

Uma vez mais, acaso houvesse a constituição de rotinas seguras ou a adequada supervisão de seus prepostos, por certo, as graves irregularidades não teriam ocorrido, em desprestígio ao serviço público delegado, com evidente descompromisso com a organização contábil, maculando a transparência, eficiência e moralidade.

A noção de proporcionalidade e razoabilidade, enquanto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002621-39.2019.8.26.0281 e o código 21812C4.





regra de ponderação e limitação ao excesso e arbítrio tem aplicação na eleição da pena disciplinar a ser aplicada, examinado as circunstâncias do caso concreto.

Conforme Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Curso de direito constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 212):

*"Com efeito, proporcionalidade e razoabilidade guardam uma forte relação com as noções de justiça, equidade, isonomia, moderação, prudência, além de traduzirem a ideia de que o Estado de Direito é o Estado do não arbítrio. Por outro lado, apenas na aplicação desses princípios (e critérios) é que se logra obter a construção do seu significado, legitimação e alcance, pois a cada situação isolada amplia-se o âmbito de sua incidência".*

Nesta senda, ante a importância das irregularidades, o dano aos cofres públicos, o desrespeito à legalidade, moralidade e ultraje às posturas legais e diretrizes normativas, o desfecho que se coaduna à espécie é a aplicação da perda de delegação, a título de punição proporcional aos procedimentos irregulares verificados nos autos.

No ponto, vale citar jurisprudência em caso assemelhado:

*"Mandado de Segurança. Perda da delegação. Tabelião de Notas e de Protestos. Penalidade haurida de processo administrativo disciplinar. Compra superfaturada de artefatos de papelaria. Notas fiscais espúrias. Razoabilidade e proporcionalidade. Portaria suficientemente fundamentada. Perícia satisfatória. Assistente técnico. Contraditório e ampla defesa implementados. Ausência de comprovação de prejuízo padecido. Competência do Juiz Corregedor Permanente ou do Corregedor Geral da*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002621-39.2019.8.26.0281 e o código 21812C4.

*Justiça para instrução e julgamento de procedimentos administrativos (artigo 77 da CE e artigo 37 do Provimento 16/15 da Corregedoria Geral da Justiça). Inexistência de direito líquido e certo. Segurança denegada"* (TJSP; Mandado de Segurança 2095114-10.2015.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Rui; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/08/2015; Data de Registro: 15/08/2015).

Sobre o tema, oportuno consignar que a Corregedoria Geral da Justiça já concluiu pela imposição de perda da delegação, consoante o parecer proferido nos autos do Processo 392/2006, datado de 06 de julho de 2006, do eminente Magistrado Vicente de Abreu Amadei:

*"Procedimento administrativo disciplinar. Expediente – desordem. Livro Diário – escrituração. Atos notariais e registrais – irregularidade. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – Delegada de serviço de registro civil e notas – Desordem geral dos serviços delegados, comprometendo, sobretudo, a segurança na dinâmica dos serviços delegados, agregada às graves deficiências e omissões na escrituração do Livro Diário, ao não recolhimento reiterado e pulverizado de verbas públicas (IR, Fundo do Tribunal de Justiça e FGTS), bem como a inúmeras irregularidades na prática de atos notariais e serviços do registro civil das pessoas naturais – Faltas graves – Aplicada pena de perda da delegação – Recurso não provido".*

E, em que pese a ausência de reincidência – embora exista condenação anterior com imposição de pena de suspensão por 90 dias à Tabeliã não poderá ser considerada por analogia ao que dispõe o Art. 63 do Código Penal – não se permite, no caso concreto, a redução da pena a ser aplicada por força da gravidade e das circunstâncias em que as falhas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002621-39.2019.8.26.0281 e o código 21812C4.

ocorreram.

Destarte, ante ao grau de reprovabilidade legal e normativa do comportamento ilícito administrativo; como ocorreu no presente caso concreto, pertinente o apenamento com a perda de delegação.

Finalmente, no que concerne à pena de multa imposta à recorrente, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, de rigor sua revogação.

Isto porque, da Portaria inaugural, conquanto tenha constado a descrição dos fatos, não há menção, como possível penalidade aplicável à recorrente, a multa disposta no inciso II do Art. 32 da Lei Estadual nº 11.331/2002, de sorte que, no ponto, não foram respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, art. 5º, inciso LV).

Vale salientar a semelhança do procedimento administrativo disciplinar ao processo de natureza penal, uma vez que, em ambos os casos, há a apuração de ilícito e análise do cabimento ou não da imposição de pena. Fundamental, portanto, a regularidade da peça inaugural do procedimento disciplinar para que seja viabilizada a defesa do delegatário, mediante exata compreensão dos fatos objeto de apuração, das normas supostamente violadas e da penalidade máxima cabível.

Assim, ressalvando-se que a questão poderá ser objeto de novo processo administrativo disciplinar, de rigor a revogação da pena de multa imposta à recorrente.

Ante ao exposto, o parecer que se submete à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de ser dado parcial provimento ao recurso interposto, mantendo-se a pena de perda da delegação; revogando-

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002621-39.2019.8.26.0281 e o código 21812C4.

se, contudo, a pena de multa.

*Sub censura.*

São Paulo, 12 de maio de 2020.

**Leticia Fraga Benitez**
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002621-39.2019.8.26.0281 e o código 21812C4.*

**PODER JUDICIÁRIO**
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**Recurso Administrativo nº 0002621-[redacted]**

**CONCLUSÃO**

Em 27 de maio de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

***Vistos***.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou parcial provimento ao recurso para manter a pena de perda de delegação imposta à 2ª Tabeliã de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] revogando-se, contudo, a pena de multa.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

**RICARDO ANAFE**
**Corregedor Geral da Justiça**
Assinatura Eletrônica



*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002621-39.2019.8.26.0281 e o código 21800BF.*